REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

INTIMIDADE E VIDA PRIVADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: LIMITES CONSTITUCIONAIS E CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO

INTIMACY AND PRIVACY IN THE BRAZILIAN CONSTITUTION: CONSTITUTIONAL LIMITS AND BALANCING CRITERIA

Ciências Sociais Aplicadas • 25/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795516763

Vanessa Diniz Alcantara Fonteles de Lima[1]

RESUMO

O presente artigo analisa os direitos à intimidade e à vida privada no ordenamento brasileiro, estruturado a partir do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Inseridos no catálogo dos direitos e garantias fundamentais e alçados à condição de cláusulas pétreas, tais institutos emanam diretamente do princípio matriz da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Sob a perspectiva dogmática, a pesquisa examina a transposição desses direitos do plano internacional — com fulcro no artigo XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 — para o ambiente constitucional, culminando em sua caracterização como autênticos direitos da personalidade. Por fim, o artigo investiga o dimensionamento e a relatividade de tais garantias. Conclui-se que, orientada pelo princípio da unidade da Constituição, a limitação recíproca desses direitos é imperativa para obstar o exercício abusivo e salvaguardar a convivência harmônica das liberdades no seio da coletividade.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Intimidade e Vida Privada; Direitos da Personalidade; Unidade da Constituição; Limitação de Direitos.

ABSTRACT

This article analyzes the rights to privacy and personal life in the Brazilian legal system, based on Article 5, item X, of the Brazilian Federal Constitution. Included in the list of fundamental rights and guarantees and elevated to the status of unalterable clauses, these rights stem directly from the overarching principle of human dignity (Art. 1, III, of the Brazilian Federal Constitution). From a doctrinal perspective, this study examines the transposition of these rights from the international sphere—centered on Article XII of the 1948 Universal Declaration of Human Rights—into the constitutional

framework, culminating in their characterization as authentic personality rights. Finally, the article investigates the scope and relativity of these guarantees. It is concluded that, guided by the principle of the unity of the Constitution, the reciprocal limitation of these rights is imperative to prevent their abusive exercise and to safeguard the harmonious coexistence of freedoms within the community.
Keywords: Fundamental Rights; Privacy and Personal Life; Personality Rights; Unity of the Constitution; Limitation of Rights.

1. INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou o ápice do processo de redemocratização do Estado brasileiro, inaugurando um sistema axiológico centrado na dignidade da pessoa humana e na garantia progressiva dos direitos fundamentais.

No âmbito dos direitos e deveres individuais e coletivos, o constituinte originário conferiu especial atenção à integridade moral dos sujeitos, erigindo a intimidade e a vida privada à categoria de cláusulas pétreas (art. 5º, X, da CF/88) e assegurou, expressamente, o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de violação a esses direitos. Essa positivação não apenas superou a antiga visão puramente patrimonialista do Direito Civil, mas também consolidou a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas. Desse modo, o direito à intimidade deve ser analisado como integrante dos direitos humanos e no, plano interno, dos direitos fundamentais.

Enquanto a vida privada compreende o espectro de relações sociais, familiares, laborais e afetivas que o indivíduo deseja resguardar do

escrutínio do público geral, a intimidade qualifica-se como o núcleo mais profundo e impenetrável dessa esfera, envolvendo segredos íntimos, convicções religiosas, diários pessoais e a orientação sexual. Proteger esses direitos significa resguardar a própria liberdade de desenvolvimento da personalidade, assegurando ao indivíduo um refúgio contra interferências estatais ou particulares.

Todavia, na contemporaneidade, o regime jurídico desses direitos enfrenta desafios. O advento da sociedade da informação, a ubiquidade dos algoritmos de dados e a espetacularização da vida social provocaram uma reconfiguração da privacidade. O clássico "direito de ser deixado só" (*the right to be let alone*), cunhado no século XIX por Warren e Brandeis, revelou-se insuficiente. Exige-se, hoje, uma postura ativa do ordenamento jurídico para garantir a autodeterminação informativa, conceito que confere ao cidadão o controle sobre o fluxo, o armazenamento e a destinação de seus dados pessoais.

Os direitos à intimidade e à vida privada não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros valores igualmente tutelados pelo texto constitucional, tais como a liberdade de expressão (art. 5º, IX) e o direito de acesso à informação (art. 5º, XIV). O choque entre esses preceitos frequentemente deságua em complexos conflitos de princípios, cuja resolução não se dá pela revogação de normas, mas sim mediante o emprego da técnica da ponderação e do princípio da proporcionalidade no caso concreto.

O desafio que se coloca é encontrar o ponto de equilíbrio entre esses direitos, ou seja, definir suas limitações e abrangência, em virtude da dificuldade, em geral, de traçar uma linha divisória clara entre eles. Dado que os direitos fundamentais são indivisíveis,

interdependentes e cumuláveis, a convivência social inevitavelmente suscita cenários de colisão entre preceitos igualmente protegidos.

Diante desse impasse hermenêutico, impõe-se o postulado da unidade da Constituição, defendido por Gilmar Mendes, segundo o qual o texto constitucional deve ser compreendido como um todo orgânico e coeso, sendo vedada a interpretação isolada de uma norma ou o sacrifício definitivo de um preceito em favor de outro. Assim, conforme assevera Uadi Lammêgo Bulos (2007), a imposição de limites aos direitos fundamentais justifica-se em prol do interesse da coletividade e da própria convivência harmônica das liberdades, impedindo que garantias constitucionais sejam desvirtuadas para acobertar atos ilícitos ou exercícios abusivos por parte de seus titulares.

O presente trabalho buscou resolver o seguinte problema de pesquisa: como conciliar a natureza protetiva e personalíssima dos direitos à intimidade e à vida privada com a necessidade de fixação de limites hermenêuticos e critérios de ponderação na ordem constitucional vigente? O objetivo deste artigo é analisar o dimensionamento dessas garantias na Constituição de 1988, compreendendo suas características dogmáticas clássicas e os parâmetros que justificam sua restrição legítima. Para tanto, adota-se o método de abordagem dedutivo, amparado em pesquisa bibliográfica de natureza dogmático-jurídica, com o escopo de examinar o equilíbrio entre a salvaguarda da personalidade e a coexistência harmônica das liberdades no Estado Democrático de Direito.

Inicialmente será realizada uma abordagem teórica do Direito à intimidade e vida privada na CF/88 enquanto direitos fundamentais, sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana e suas características (item 2) para, em seguida, compreender e analisar esses direitos, a fim de demonstrar a existência de limites a serem observados em determinados casos concretos e quais os parâmetros a serem utilizados na eventual existência de conflito de Direitos com a técnica do sopesamento, cujo objetivo principal será a preservação de direitos e de seu núcleo essencial, ainda que se tenha como base a premissa de que não são direitos absolutos.

2. DIREITO À INTIMIDADE E VIDA PRIVADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os direitos à intimidade e a vida privada estão consagrados no at. 5º, inciso X, da CF/1988, como direitos invioláveis, a saber:

> *Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> *X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Brasil, 1988).*

O artigo transcrito está inserido no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, especificamente no Capítulo I, “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”. Sem dúvida, a CF/88 conferiu especial atenção aos direitos e garantias fundamentais, em especial

aos direitos e deveres individuais, que foram inseridos como cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, da CF/88). Isso não significa, contudo, a ideia de um sistema fechado e separado do restante do texto constitucional, até porque há outros dispositivos também considerados direitos fundamentais, como os direitos sociais (arts. 6º a 11), os arts. 205 e 225, além do § 2º do art. 5º da Carta Maior, que consagra a possibilidade de reconhecimento da fundamentalidade de "outros direitos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados", bem como dos "tratados internacionais em que o Brasil figure como parte", observando-se o regramento do § 3º desse mesmo artigo. Esses direitos emanam do princípio geral que protege a dignidade da pessoa humana, considerada fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88).

A norma constitucional justifica a atenção ao preceito de inviolabilidade da intimidade e da vida privada ao mencionar expressamente a possibilidade de indenização por dano material e/ou moral à pessoa, e utiliza como fundamento o disposto no art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que prescreve: "Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques" (ONU, 1948).

A utilização desse fundamento no Direito estrangeiro é fruto da inserção dos direitos humanos nos textos constitucionais como direitos fundamentais, e a Constituição brasileira é um dos exemplos dessa consagração.

Por fim, conclui-se a contextualização do direito à intimidade e à vida privada como direitos da personalidade, reconhecidos como

direitos fundamentais na CF/88 e, em consonância com a caracterização trazida por Carlos Alberto Bittar (1995, p. 5-11), considerados direitos inatos (originários), extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*.

São direitos inatos por serem adquiridos com o simples nascimento com vida; assim, independem da vontade humana ou do ordenamento jurídico para sua existência, não necessitando de qualquer condição ou requisito para seu exercício[2]. São extrapatrimoniais por não terem fundo econômico ou pecuniário, sendo de difícil valoração para efeito de reparação; e intransmissíveis por serem personalíssimos, no sentido de pertencerem à pessoa humana e somente a ela. Dessa forma, não estão sujeitos à transferência, nem mesmo após a morte, seja a título gratuito ou oneroso, salvo na hipótese do parágrafo único do art. 12 do Código Civil, em que podem ser invocados em nome do morto, tendo legitimidade para tanto o cônjuge ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau (Válio, 2006, p. 24). Dizem respeito à "natureza orgânica" entre sujeito e objeto, não podendo ser concebidos de forma separada do sujeito (Cupis, 2004, p. 54-55).

São imprescritíveis por serem direitos que podem ser exercidos a qualquer tempo; há quem entenda que a condição de inatos os torna imprescritíveis, por inexistir o elemento vontade na formação do direito (Mantovani Júnior, 2010, p. 20). Esclareça-se, porém, que essa garantia não se confunde com as ações judiciais decorrentes da infração desse direito, as quais possuem prazos fixados em lei que devem ser respeitados. O que não prescreve é o direito de fruição. São impenhoráveis, no sentido de não estarem sujeitos à penhora, ou seja, não podem ser oferecidos como garantia de crédito para a

execução de qualquer dívida. Todavia, quando passam a ter repercussão financeira, o que ocorre quando esses direitos se manifestam com valor econômico por meio de contratos de cessão de uso, por exemplo, estes, sim, podem ser objeto de penhora, como é o caso dos direitos autorais e do direito à imagem (Mantovani Júnior, 2010, p. 21).

São vitalícios por acompanharem o indivíduo até a morte, independentemente de qualquer condição, ou seja, não há possibilidade de perda do direito ao longo da vida do indivíduo; são absolutos por implicarem dever de abstenção para sua defesa e salvaguarda, ou seja, são oponíveis erga omnes, no sentido de que podem ser opostos contra todos, o que gera para toda a coletividade o dever geral de não intromissão no direito alheio. Essa oponibilidade abrange inclusive o nascituro, haja vista que o art. 2º do Código Civil assim os consagra, desde a concepção.

Em suma, a proteção à intimidade e à vida privada na CF/88 vincula a teoria dos direitos da personalidade ao princípio da dignidade humana. Por serem direitos inatos, imprescritíveis e oponíveis a todos (*erga omnes*), eles blindam a esfera existencial do indivíduo, impondo ao Estado e à sociedade o dever absoluto de respeitar o espaço privado contra possíveis ingerências.

3. DIMENSIONAMENTO DO DIREITO À INTIMIDADE E VIDA PRIVADA: LIMITES

Os direitos fundamentais são necessários para garantir ao indivíduo o mínimo para o seu pleno desenvolvimento, harmonizando-se com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Entretanto, se os direitos fundamentais são indivisíveis e

interdependentes, há a possibilidade de acumulação de mais de um direito e, em alguns casos, de conflito com outros direitos constitucionalmente protegidos, o que não pode acarretar, por sua vez, o sacrifício definitivo de um em prol do outro.

Isso porque se parte do pressuposto de que a Constituição deve ser analisada como um todo, não havendo possibilidade de hierarquia absoluta entre direitos fundamentais, visto que as normas não podem ser interpretadas de forma isolada, muito menos uma em detrimento da outra. Gilmar Mendes (2000), ao tratar do princípio em estudo, assim afirma:

> *(...) a Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade, do que resulta, por outro lado, que em nenhuma hipótese devemos separar uma norma do conjunto em que ela se integra, até porque – relembre-se o círculo hermenêutico – o sentido da parte e do todo são interdependentes (Mendes, 2000, p. 280).*

Em razão desse pressuposto, uma das questões debatidas na doutrina acerca dos direitos fundamentais versa sobre a imposição de limites a essa categoria de direitos. Tal limitação, no dizer de Uadi Lammêgo Bulos (2007, p. 406), justifica-se em razão do próprio interesse da coletividade e da convivência harmônica das liberdades, pois não há como admitir um direito absoluto de sorte que nenhum direito fundamental possa sofrer restrição, em virtude da necessidade de articulação com os direitos dos demais cidadãos, respeitando-os. Como bem assevera o referido autor, a limitação das garantias fundamentais é condição indispensável para a própria coexistência das liberdades em uma sociedade democrática.

Na práxis jurisdicional brasileira, o critério de ponderação focado na unidade da Constituição deixou de ser mera abstração teórica para se tornar a ferramenta central do Supremo Tribunal Federal (STF) na resolução de conflitos envolvendo a privacidade (Mendes, 2000).

O exemplo mais categórico e recente desse dimensionamento ocorreu no julgamento do Tema 786 da Repercussão Geral (RE 1.010.606/RJ). Na oportunidade, a Suprema Corte foi provocada a decidir se o direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, da CF/88) ampararia o chamado "direito ao esquecimento", que permitiria a um indivíduo proibir a exibição ou publicação de fatos verídicos, mas antigos, que lhe causassem desconforto ou abalo moral. Ao aplicar a técnica da ponderação, o Plenário do STF fixou a tese:

> *É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e arquivados em meios de comunicação analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (Brasil, 2021).*

O Tribunal entendeu que acolher o direito ao esquecimento de forma genérica equivaleria a sufocar as liberdades de expressão e de informação de maneira desproporcional, gerando um perigoso precedente de censura e de apagamento histórico. Contudo, em estrita consonância com a lógica de que nenhum direito é

sacrificado por completo, o STF ressalvou que eventuais excessos ou abusos na divulgação de dados estritamente íntimos devem ser analisados caso a caso, podendo gerar direito à indenização civil ou à retificação, mas jamais a proibição prévia.

Portanto, por meio dessa decisão, a Suprema Corte confirma a tese doutrinária de que a intimidade e a vida privada encontram limites imanentes na própria Constituição, devendo ceder quando o interesse público na informação e na memória histórica se mostrar preponderante na balança hermenêutica.

Pressupor que os direitos fundamentais são absolutos seria defendê-los em qualquer hipótese, o que não procede, em razão do postulado de que ninguém pode utilizar seus direitos fundamentais para acobertar atos ilícitos, por exemplo. A possibilidade de limitação de direitos existe exatamente para impedir o exercício abusivo por seu titular. Trata-se de uma característica primordial para que haja justiça nas relações sociais e, nesse sentido, vale mencionar alguns fundamentos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que, em seu art. 29, parágrafo 2º, aduz:

> *No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática (ONU, 1948).*

Algumas limitações são expressas no próprio texto constitucional (art. 5º, XI), e outras, na lei infraconstitucional, como é o caso do art. 5º, XII, que garante o sigilo das comunicações telefônicas, mas o

excepciona ao permitir a interceptação, na forma da lei, para "fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

Em outros dispositivos, por sua vez, não há limitação expressa, como é o caso da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X). Nesses casos, deve o aplicador do Direito utilizar determinados princípios e/ou regras para estabelecer possíveis restrições a alguns direitos, sem que haja supressão deles, por existir um núcleo intangível de direitos fundamentais que deve ser preservado como âmbito de proteção, conhecido pela doutrina como “limite dos limites” dos direitos fundamentais, o qual tem por objetivo proteger tais direitos contra uma ação legislativa desarrazoada.

Gilmar Ferreira Mendes (2012, p. 61) assevera que, apesar de a ordem constitucional brasileira não ter disciplinado expressamente a existência de um núcleo essencial de direitos fundamentais, o ordenamento jurídico pátrio o reconheceu implicitamente, em virtude do disposto no art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Magna de 1988, que prescreve a vedação de proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Segundo o autor, esse dispositivo reforça a ideia de um limite do limite também para o legislador ordinário e, portanto, não haveria dúvidas de que a preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais decorreria do próprio modelo garantístico utilizado pelo constituinte, pois a não admissão de um limite ao ato de legislar tornaria inócua qualquer proteção fundamental.

Considerando-se que o núcleo essencial é elemento integrante dos direitos fundamentais a ser preservado, o referido autor ressalta a importância de se aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do

princípio da proporcionalidade, desenvolvidos por meio de uma técnica de sopesamento ou ponderação de interesses (Mendes, 2012, p. 64).

Essa técnica encontra fundamento em um regime conhecido pela doutrina como cedência recíproca, assente na doutrina alemã e seguida no Brasil. Possui a singularidade de equilibrar entendimentos acerca dos sentidos e cargas axiológicas, determinando-se graus de dimensões valorativas para a resolução de colisões entre princípios (Alexy, 2011, p. 116-118). Assim, cada limitação deve ser justificada diante da necessidade de se proteger e preservar direitos ou outros bens igualmente protegidos pela Constituição, por meio de uma espécie de ponderação de bens. Tal análise, que deve ser feita em cada caso concreto, visa efetivar o máximo de aplicação com o mínimo de prejuízo dos direitos em choque, ou seja, a prática da ponderação não nega a validade do princípio preterido, apenas o qualifica, em determinado caso, com um peso menor e que, por isso, terá sua aplicação afastada, não impedindo a sua preferência pelo jurista em outra lide, por exemplo.

No dizer de Alexy (2011, p. 95), “o objetivo do sopesamento é definir qual dos interesses – que abstratamente estão no mesmo nível – tem maior peso no caso concreto”. Levando-se em consideração o alcance dos efeitos da ponderação, vale salientar os dizeres do autor supracitado:

> *Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Uma das teses centrais da "Teoria dos Direitos Fundamentais" é a de que essa definição implica a máxima da proporcionalidade, com suas três máximas parciais – as máximas da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito -, e que a recíproca também é válida, ou seja, que da máxima da proporcionalidade decorre logicamente o caráter principiológico dos direitos fundamentais (Alexy, 2011, p. 588).*

O princípio da proporcionalidade desdobra-se em três subcritérios ou subprincípios constitucionais (Canotilho, 2003, p. 267-268). O primeiro é conhecido como princípio da adequação ou conformidade, que examina a viabilidade ou idoneidade técnica de um meio para alcançar a finalidade pretendida. Ou seja, deve-se examinar o meio pelo qual foi afetado o direito fundamental e se este é útil, apto à promoção do resultado pretendido. O segundo é identificado como princípio da exigibilidade ou necessidade, segundo o qual o meio não será necessário se o objetivo puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele, a um só tempo, adequada e menos onerosa (Mendes, 2012, p. 75), proibindo-se a adoção de meio gravoso e utilizando-se aquele que menos restrinja os direitos fundamentais afetados.

No terceiro, denominado princípio da proporcionalidade em sentido estrito, será realizada uma análise da relação custo-benefício existente entre o resultado obtido pelo emprego do meio eleito e a afetação desvantajosa a direitos fundamentais dele decorrente (Grasselli, 2011, p. 70).

Luiz Roberto Barroso (2004, p. 229) comenta, ao defender a existência de subprincípios, que a proporcionalidade em sentido estrito é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos, o que significa que o princípio em tela exige uma comparação entre as vantagens de adotar uma restrição de direitos fundamentais e as desvantagens que dela decorrem, ou seja, sopesar os interesses presentes, compreendendo-se que a tutela de um bem jurídico deve ter uma justificativa constitucional que a legitime.

Coutinho Filho (2010, p. 56) afirma que “essa ponderação será ainda aplicada à luz de um ‘sistema de valores’ que consagre a Lei Fundamental e as opções que esse sistema incorpora”, também que, enquanto princípios, “a proporcionalidade e a razoabilidade são entendidos, mais profundamente, como metanormas, aplicáveis a todos os ramos jurídicos” (Coutinho Filho, 2010, p. 53). Para Alexy (2011, p. 593-594), a lei da ponderação surge como reflexo do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, caracterizando-se como um núcleo essencial para a ocorrência da otimização diante dos conflitos entre princípios.

Por fim, entende-se que o princípio da proporcionalidade funcionaria como limite que conduz a atividade de sopesamento dos intérpretes do Direito, como instrumento de vedação de excessos e parâmetro a ser utilizado quando existirem, na relação em concreto, dois ou mais princípios constitucionais conflitantes. Tal mecanismo não tem o condão de preterir direitos, mas sim de buscar uma decisão que preserve a unidade e a harmonia das normas constitucionais, a fim de que seja proferida a solução mais adequada.

Em suma, a solução para o conflito entre direitos fundamentais reside na unidade constitucional e na proporcionalidade, afastando hierarquias absolutas. Conforme consolidado pelo STF e fundamentado na teoria de Robert Alexy, as restrições à intimidade em prol das liberdades públicas não anulam o direito preterido; ao contrário, a técnica do sopesamento viabiliza uma cedência recíproca no caso concreto, preservando sempre o núcleo essencial de cada garantia.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve o condão de analisar os direitos à intimidade e à vida privada na Constituição Federal de 1988, considerando a complexidade de se harmonizar a máxima proteção da personalidade humana com as exigências de convivência em um Estado democrático de Direito. Não obstante a robustez jurídico-protetiva, demonstrou-se que a essencialidade dessas garantias não implica um caráter absoluto ou ilimitado.

A resolução do problema central da pesquisa reside, fundamentalmente, na superação de visões isoladas do texto constitucional. Isso porque, conforme sustentado pela doutrina, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos fundamentais geram colisões no tecido social. Frente a esses conflitos, o postulado da unidade da Constituição ergue-se como o critério interpretativo indispensável, vedando o sacrifício definitivo ou a aniquilação de um preceito em detrimento de outro. A limitação recíproca dos direitos, portanto, não representa um enfraquecimento da cidadania, mas sim uma exigência lógica para obstar o exercício abusivo das liberdades e salvaguardar o interesse da própria coletividade.

Conclui-se que o dimensionamento da intimidade e da vida privada na ordem constitucional de 1988 exige um exercício constante de ponderação. Os critérios hermenêuticos devem zelar para que o núcleo essencial da personalidade permaneça resguardado, ao mesmo tempo que articulam, de forma proporcional, os demais valores tutelados pela Lei Maior. Somente por meio dessa concordância prática e do respeito à unidade orgânica do texto constitucional será possível assegurar a justiça nas relações sociais e a coexistência harmônica das liberdades individuais na contemporaneidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros: 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição.** 6ª ed. rev, atualiz. e aum. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade.** 2ª ed. Rio de janeiro: Forense Universitária, 1995.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2026].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ.** Tema nº 786 da Repercussão Geral. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 11 fev. 2021. Disponível em: Portal STF. Acesso em: 26 out. 2026

BULOS, Uadi Lamnêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da consituição. 5ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

COUTINHO FILHO, Gabriel Lopes. Limites dos Limites dos Direitos Fundamentais. In: ALMEIDA, Renato Rua de (Coord.); CALVO, Adriana; ROCHA, Andréa Presas (Org.). **Direitos Fundamentais aplicados ao Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2010. p. 53-58.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade.** Campinas: Romana, 2004.

GRASSELLI, Oraci Maria. **Internet, correio eletrônico e intimidade do trabalhador.** São Paulo: LTr, 2011.

MANTOVANI JUNIOR, Laert. **O direito constitucional à intimidade e vida privada do empregado e o poder de direção do empregador.** São Paulo: LTr, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (série EDB)

MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos individuais e suas limitações: breves reflexões. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais.** Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia

Geral na Resolução 217 A (III) em 10 de dezembro de 1948. Unicef Global, 1948.

VÁLIO, Marcelo Roberto Bruno. **Os direitos de personalidade nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2006.

---

[1] Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará. Especialista em Direito Civil e em Direito Material e Processual do Trabalho. Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

[2] Vale acrescentar que Adriano de Cupis, expoente da visão positivista, entende que os direitos da personalidade não podem ser considerados inatos por serem essenciais à pessoa humana, assim, estariam vinculados ao ordenamento jurídico positivado (Cupis, 2004, p. 23-28).